

À
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A/C: PREGOEIRO

REF.: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 010/2021 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2021 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

BIQ BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.878.237/0001-19, estabelecida na Rua Vergueiro, nº 3185, Cj. 123, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 01504-001, por seu representante legal, vem, perante V. S^a., com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, interpor e apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que considerou vencedora a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1- O objeto do presente certame consiste na “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E EMISSÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER LEGISLATIVO**”.

2- A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.** foi declarada vencedora no certame para fornecimento do **OBJETO** em tela, com **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE -10,50% (DEZ VÍRGULA CINQUENTA POR CENTO NEGATIVO)**, no entanto, essa taxa mostra-se manifestamente inexecutável para o segmento em que atua, visto que é **IMPOSSÍVEL** obter o mesmo percentual de taxa de retorno nos estabelecimentos comerciais cadastrados, ou que serão credenciados para execução do objeto.

3- A taxa ofertada pela empresa **VEROCHEQUE** pode ser **facilmente conferida e considerada manifestamente inexecutável com um simples pesquisa, por parte dessa Administração, junto ao comércio Local na cidade de ARAÇATUBA/SP**, em função das especificações técnicas relacionadas à rede credenciada solicitada por esse Órgão, **haja vista a necessidade de credenciamento de rede de estabelecimentos comerciais contendo, no mínimo, 01 (um) Hipermercado, 08 (oito) Supermercados e 10 (dez) estabelecimentos congêneres tais como: mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, padarias e etc.**

4- É notório neste segmento, que os estabelecimentos **dos portes de supermercados e hipermercados**, credenciam bandeiras com taxas bem inferiores àquela ofertada pela empresa **VEROCHEQUE** ao final da sessão. **Considerando a rede solicitada no edital em ARAÇATUBA/SP, um simples contato com os estabelecimentos locais será suficiente para confirmar que as taxas de credenciamento não ultrapassam 6% (seis por cento).**

5- Mesmo com a apresentação de eventual planilha de exequibilidade por parte da empresa **VEROCHEQUE** em sede de **CONTRARRAZÕES (o que se requer desde já)**, mister se faz que essa **Administração** utilize se do seu poder-dever para efetuar quantas diligências achar necessárias para sanar eventuais dúvidas suscitadas acerca da proposta apresentada pela empresa, haja vista que, uma vez comprovado que a taxa de desconto ofertada pela vencedora é manifestamente inexecutáveis, há de se considerar que a postura da empresa no certame pode ser enquadrada como **DUMPING!**

6- Nesta linha de raciocínio, o **art. 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal determina que "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros"**. A Lei de Licitações contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços manifestamente inexecutáveis, a saber:

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

7- As bases da licitação de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da impessoalidade, que está totalmente relacionado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

8- Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547, **"O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração."**

9- Em seguida, o mesmo autor afirma: **"Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida."** (grifos nossos).

10- Há mais nas lições do Ilmo. Professor Marçal Justen Filho, (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 456/457):

“(…) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)”

11- Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547, **“As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”**

12- Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição? – Obviamente que não. Para se falar em economicidade deve primeiro atender os requisitos constantes no ato convocatório!).

13- A Lei nº 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.”

14- Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, **mas, principalmente, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta.**

15- Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, **contraria a lógica e o princípio da eficiência, a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.**

16- O Decreto Federal nº 5.450/05, que cuida do pregão eletrônico, da mesma forma, dispõe:

“Art. 25 – Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.”

17- Tais fatos deixam clara a não observância ao **princípio da motivação**, por força do qual o Pregoeiro tem o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato. A mera afirmação genérica não é suficiente para fundamentar a decisão ora combatida.

18- Nesse sentido, destaca-se a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*In Curso de Direito Administrativo*. 29ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 511.):

“(IV) **Princípio da motivação**, isto é, da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto fundamento fático da decisão, **enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo**, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.” (D/n)

19- Destaca-se, ainda, que o recentíssimo artigo 20, incluído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, reforçou a necessidade de motivação da decisão administrativa, ao estabelecer o dever de a Administração Públicas expor, em suas decisões, **a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas**. Veja-se:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**. Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas**.”

20- Apesar de se tratar de alteração recente na legislação, o dispositivo acima citado nada mais é do que uma consolidação dos deveres e dos princípios que se resumem na simples ideia de que a Administração deve decidir de modo ponderado (razoabilidade), sopesar as alternativas passíveis de serem adotadas (o que pressupõe um contraditório e sem o que não se poderá dizer ter sido observado o princípio da eficiência) e as consequências práticas de suas escolhas (novamente o contraditório, a razoabilidade e a eficiência), e, evidentemente, apresentar suas razões, que não podem, nem devem estar baseadas em valores jurídicos abstratos, não só aos afetados pelas decisões, mas também à sociedade (publicidade e motivação).

21- Mister se faz, **que essa Administração seja extremamente criteriosa com a taxa de desconto apresentado pela VEROCHQUE, uma vez que se torna inaceitável que uma empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço manifestamente abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto, com reais possibilidade de não conseguir cumprir com suas obrigações contratuais, NOTADAMENTE COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DA REDE CREDENCIADA!**

22- Mesmo com a necessária apresentação de sua planilha exequibilidade, a qual tente comprovar que os preços apresentados são exequíveis, sob a ótica do direito financeiro e da proteção à concorrência, é inaceitável a ideia de que uma empresa pode atuar a despeito do lucro: **Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço**.

23- Tal fato, **por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte**.

24- São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. Certamente o fato de ter um ou outro contrato deficitário não implicaria no perecimento da empresa de grande porte. **Todavia, quando se veda a adoção de preços inexecutáveis não se busca proteger tão-somente a Administração da ação de aventureiros, mas proteger o mercado (fonte eterna da Administração Pública) da ação predatória de empresas em determinados setores que buscam asfixiar empresas de pequeno e médio porte**.

25- Assim, a essa Administração deve questionar qual a intenção por trás de comportamento que vai contra a essência da atividade econômica empresarial. Do observado no caso concreto, não há dúvidas de que ao assumir esse prejuízo em detrimento da saúde financeira do contrato e das demais proponentes, a vencedora **VEROCHEQUE** valeu de “**dumping**”, agindo com dolo e abuso de poder econômico para obtenção de vantagem ilegal. Comportamento que é vedado pelo art. 173, §4º da Constituição Federal, já citado no presente.

26- O “**dumping**” é uma prática comercial lesiva à economia, pois é direcionada à criação de monopólios quando extirpa a concorrência. O que é vedado pelo princípio da ampla competitividade. Dessa forma, inexistente vantagem na contratação de empresa quando a contratação é possível apenas quando feita contra a lei.

27- Assim, a aceitação de proposta inexequível é uma ofensa ao interesse público: **o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável. Os elementos aqui expostos denotam que este processo licitatório se encaminha para eventual frustração de seu objeto.**

28- Uma tragédia anunciada, seja pelo abandono do contrato pela empresa contratada, seja pelo descumprimento dos deveres trabalhistas a ela impostos por forma da norma coletiva, seja, principalmente, pela ausência de pagamentos à rede credenciada.

29- Ora, o preço inexequível não acarreta vantagem à Administração, na medida em que o vencedor não conseguirá executar todas as obrigações contratuais. Nessa hipótese, a Administração terá, no mínimo, atraso nos seus cronogramas e a realização de nova licitação, e na continuidade dos serviços, haja vista que teria que arcar com os custos da responsabilidade subsidiária pelos valores deixados em aberto por empresa aventureira.

30- À TÍTULO DE AUXÍLIO, ANEXAMOS AO PRESENTE RECURSO, DECISÃO EXTERNADA PELA PREFEITURA DE QUINTANA/SP (DOC. 01), NA QUAL A ADMINISTRAÇÃO ENTENDEU QUE A TAXA OFERTADA PELA VENCEDORA GEROU DÚVIDAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL, CULMINANDO COM A SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO DAQUELE CERTAME E DA PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO/ES (DOC. 02), COM DECISÃO IDÊNTICA!

31- AS DECISÕES DA PREFEITURA DE QUINTANA/SP E AFONSO CLÁUDIO/ES, CERTAMENTE CONCEDERÃO OPORTUNIDADE AOS GESTORES PARA READEQUAR OS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS, DE FORMA A REALIZAR NOVOS CERTAMES COM REGRAS MAIS SEGURAS À CONTRATAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS A EFETUAR CONTRATAÇÕES VANTAJOSAS E CONFIÁVEIS AOS MUNICÍPIOS, TODAVIA, SEM PREÇOS AVENTUREIROS QUE POSSAM DESESTABILIZAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL E OS COMÉRCIOS LOCAIS.

32- INOBTANTE AS DECISÕES ELENCADAS NO ITEM 31 SUPRA, MISTER SE FAZ TRAZER À BAILA, A DECISÃO EXTERNADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAPONTE/MG (DOC. 03), A QUAL CONSTATOU NA PRÁTICA A IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPOVAR A EXEQUIBILIDADE DA TAXA OFERTADA EM SEU CERTAME, HAJA VISTA QUE A MUNICIPALIDADE REALIZOU AS DILIGÊNCIAS PERTINENTES JUNTO AO COMÉRCIO LOCAL E EFETIVAMENTE CORROBOROU COM O ARGUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO, UMA VEZ QUE É IMPOSSÍVEL COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DE UM PREÇO DE DESCONTO TÃO VULTUOSO, CULMINANDO, INCLUSIVE, COM A DESCLASSIFICAÇÃO DE 03 (TRÊS) PROPOSTAS E A CONVOCAÇÃO DA BIQ!

33- COMO FORMA DE ELUCIDAR A CELEUMA APRESENTADA, NO QUE DIZ RESPEITO À EXEQUIBILIDADE DA TAXA DE DESCONTO OFERTADA PELA VEROCHEQUE, QUE SEJAM REALIZADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS JUNTO AO COMÉRCIO LOCAL PARA AUFERIR O LIMITE DE TAXA MÁXIMO ACEITO POR CADA ESTABELECIMENTO, INFORMANDO AOS MESMOS SOBRE O RESULTADO DA SESSÃO, COMO FORMA DE COMPROVAR SE A TAXA APRESENTADA É EXEQUÍVEL OU NÃO.

34- Além disso, requer desde já, a apresentação de planilha de exequibilidade por parte da empresa VEROCHEQUE, considerando somente as condições comerciais do presente objeto, bem como, em momento oportuno, a apresentação de todos os contratos de credenciamento, termos de adesão, etc., informando a taxa fechada com os estabelecimentos exigidos no edital.

35- HÁ DE SE DIZER AINDA QUE, **APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PERTINENTES, É FATO QUE ESSE ÓRGÃO IRÁ CONCLUIR QUE AS TAXAS OFERTADAS PELA VENCEDORA e 2ª COLOCADA (MEGAVALE, COM DESCONTO DE -9,86%) SÃO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, DENOTANDO FLAGRANTE COMPORTAMENTO ANTICORRENCIAL POR DUMPING, CONFORME JÁ EXTERNADO NA PRESENTE!**

36- Por todo o exposto, a **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.** requer que as presentes “**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**” sejam recebidas tempestivamente e, **NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA DESCLASSIFICAR A VENCEDORA DO CERTAME, A VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., por ter apresentado preços finais manifestamente inexecutáveis, OU, SE ESSE ÓRGÃO ENTENDER PRUDENTE, A REVOGAÇÃO DO CERTAME EM FUNÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS!**

37- Havendo a **REVISÃO DA DECISÃO INICIAL**, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Leis Federais n.ºs 10.520/02 e 8.666/93 e regeerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

38- Caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á esta Edilidade aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres **Ministério Público e Tribunal de Contas do São Paulo** para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lúdima **JUSTIÇA!!**

São Paulo, 30 de agosto de 2021.



BIQ BENEFÍCIOS LTDA.
CNPJ: 07.878.237/0001-19
ANDRÉ CARLOS DA FONSECA – PROCURADOR
RG: 22.713.670-6 / CPF: 181.741.198-50

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA EM SÃO PAULO/SP:

BIQ BENEFÍCIOS LTDA
Rua Vergueiro, nº 3185, Cj. 123, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04.101-300
FONE: (11) 5573-1879 - E-MAIL: licitacao@bigbeneficios.com.br / andre.fonseca@bigbeneficios.com.br



MUNICÍPIO DE QUINTANA

Av. Santa Amélia, 364 - TEL. (14) 3488-1437 CEP: 17600-000 – QUINTANA-SP
 CNPJ: 44.569.051/0001-04 – e-mail: licitacoes@quintana.sp.gov.br

DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO Nº 009/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2021.

1 - Em face das RAZÕES RECURSAIS interposta pela empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.**, já qualificada neste certame e CONTRA-RAZÕES RECURSAIS apresentada pela empresa **FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - ME**, este PREGOEIRO, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, vem apresentar as suas razões para, ao final, recomendar o que segue:

- DO RELATÓRIO:

2 - No dia 18 do mês de março de 2021, às 9h (nove) horas foi realizada a sessão do Pregão em epígrafe, tendo como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO E/OU CARTÃO ELETRÔNICO DE ALIMENTAÇÃO, COM TECNOLOGIA CHIP, E RESPECTIVAS RECARGAS DE CRÉDITOS MENSASIS, DESTINADOS A APROXIMADAMENTE 808 (OITOCENTOS E OITO) ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE QUINTANA – SP**”.

3- Neste diapasão, este Pregoeiro opinou por classificar a empresa **FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. ME**, fato este que originou o manejo do recurso por parte da empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.**

4 - Desse modo, após síntese dos fatos, passemos as razões e contrarrazões apresentadas pelas licitantes.

- DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA BIQ BENEFÍCIOS LTDA:

5 - Aduz a recorrente **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.**, em síntese, que a proposta da empresa **FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. ME** é *inexequível* e, ao final, pugnou:

- a) *Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., devido à inexequibilidade do preço ofertado;*
- b) *Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem*



MUNICÍPIO DE QUINTANA

Av. Santa Amélia, 364 - TEL. (14) 3488-1437 CEP: 17.170-000 – QUINTANA-SP
CNPJ: 44.569.051/0001-04 – e-mail: licitacoes@quintana.sp.gov.br

necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
c) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões;
d) Seja realizada consulta aos estabelecimentos credenciados quanto à exequibilidade de valor apresentado pela Recorrida;
e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
f) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

– DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA:

6 - Já a defendente FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., alega, de forma resumida que, a sua proposta seguiu os exatos termos do Edital, sendo o apelo do recorrente uma verdadeira aventura jurídica.

– DA FUNDAMENTAÇÃO:

7 - O ponto nevrálgico dos autos é a alegação da recorrente-BIQ BENEFÍCIOS LTDA., em síntese, que a proposta da recorrida-FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. ME. estaria em desalinho com as normas de regência e a cláusula 5.8.3. do edital do certame ora escudado:

“5.8.3 - Serão desclassificadas as Propostas de Preços que não atenderem às exigências contidas neste Edital, que sejam omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ainda, aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes e que ofertarem preços inexequíveis.”

12 - Por conseguinte, compulsando os autos, resta claro que o arrazoado trazido à baila pela empresa--BIQ BENEFÍCIOS LTDA., gerou dúvidas quanto à classificação da empresa vencedora

- DA DECISÃO:



MUNICÍPIO DE QUINTANA

Av. Santa Amélia, 364 - TEL. (14) 3488-1437 CEP: 13070-000 – QUINTANA-SP
CNPJ: 44.569.051/0001-04 – e-mail: licitacoes@quintana.sp.gov.br

19 - Diante de todo o aqui exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **BIO BENEFÍCIOS LTDA**, para, no mérito, **PROVÊ-LO** parcialmente e recomendar a **REVOGAÇÃO** do presente certame, uma vez que gerou dúvidas quanto a taxa apresentada pela licitante vencedora, deram margem para dúvidas quanto ao valor apresentado pela melhor proposta.

20 - É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

21 - Desta maneira submetemos a presente decisão ao Senhor *Alcaide* para apreciação e posterior ratificação.

QUINTANA/SP, 28 de abril de 2021



GLAUMIR FERNANDES DA SILVA
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Processo nº 014131/2020

Origem: Setor de Licitação

Assunto: Processo Licitatório nº 14131/2020, Pregão Presencial nº 023/2020, para contratação de empresa especializada em gestão e fornecimento do vale alimentação

CONSIDERANDO a existência de grande quantidade de servidores municipais que laboram em viagens intermunicipais, a exemplo de 'motoristas', 'técnicos de enfermagem', 'enfermeiros', 'secretários', 'procuradores', 'controladores', 'auditores internos', 'fiscais', entre outros.

CONSIDERANDO que os servidores supracitados prestam serviços de relevante interesse público, destinado ao transporte de pacientes/municípios à Hospitais, Centros de Tratamento Químicos, além do deslocamento para o Tribunal de Justiça, Fóruns, Tribunal de Contas, Assembléia Legislativa, e outros órgãos públicos localizados na grande Vitória/ES.

CONSIDERANDO a necessidade de que os cartões de vale alimentação também estejam credenciados em estabelecimentos do ramo alimentícios na grande Vitória/ES, a fim de que os servidores possam se alimentar quando em viagem fora do município de Afonso Cláudio/ES.

CONSIDERANDO que o Edital do Pregão Presencial nº 023/2020, do processo licitatório nº 14131/2020 em curso, não contempla supermercado, mercearia, ou padaria situados na capital do Estado.

CONSIDERANDO a imperiosidade de alteração do *Termo de Referência* para contemplar estabelecimentos alimentícios nos municípios da grande Vitória/ES, tendo em vista o surgimento da referida demanda pelos servidores municipais que laboram em viagens, e quando da elaboração do Termo de Referência não havia tal demanda.

CONSIDERANDO que o Pregão Presencial nº 023/2020 em trâmite para contratação de empresa especialidade em gestão do cartão alimentação previa a possibilidade de lances com taxas negativas, sem qualquer limite mínimo tolerável.

CONSIDERANDO que o presente certame nº 14131/2020 acudiu 12 (doze) empresas interessadas no fornecimento do serviço objeto da licitação, e que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

lances da taxa de administração do cartão chegaram à -20,04% (vinte vírgula quatro por cento) *negativo*.

CONSIDERANDO que o valor total anual admitido para pagamento do vale alimentação é de R\$ 6.346.200,00 (seis milhões trezentos e quarenta e seis mil e duzentos reais), e que o desconto de 20,04% representaria para o Município a quantia de R\$ 1.271.778,48 (um milhão duzentos e setenta e um mil setecentos e setenta e oito reais, quarenta e oito centavos) que deixaria de ser repassada, e paralelamente significaria eventual “prejuízo” à futura contratada.

CONSIDERANDO que eventual “prejuízo” da empresa contratada seria repassado aos estabelecimentos locais credenciados.

CONSIDERANDO a consulta formulada no comercial local de inviabilidade de se conceder descontos maiores ao da taxa cobrada pela gestora do cartão alimentação, visto que já são cobrados dos comerciantes o percentual médio de quase 5% (cinco) por cento sobre as vendas realizadas por meio do cartão alimentação, tendo ainda o prazo de repasse em até 30 (trinta) dias.

CONSIDERANDO que foi aferido pela equipe técnica desta Administração Municipal a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., inquinando a inexecução total ou parcial do contrato.

CONSIDERANDO que a revogação constitui ato administrativo discricionário da autoridade municipal, mediante sua conveniência e oportunidade administrativa.

CONSIDERANDO que no presente certame não houve, até o momento, adjudicação da empresa vencedora, e homologação do objeto, não havendo necessidade da abertura do contraditório e ampla defesa.

RESOLVE

DECRETAR a **REVOGAÇÃO** do presente procedimento licitatório nº 14131/2020, Pregão Presencial nº 023/2020, para contratação de empresa especializada em gestão e fornecimento do vale alimentação.



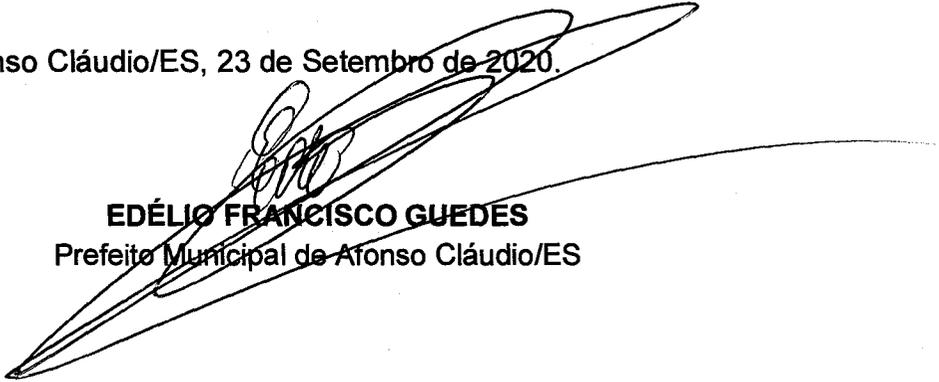
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dê-se ciência aos licitantes interessados da referida revogação por meio de publicação em veículo oficial de divulgação dos atos administrativos emanados pelo Executivo Municipal.

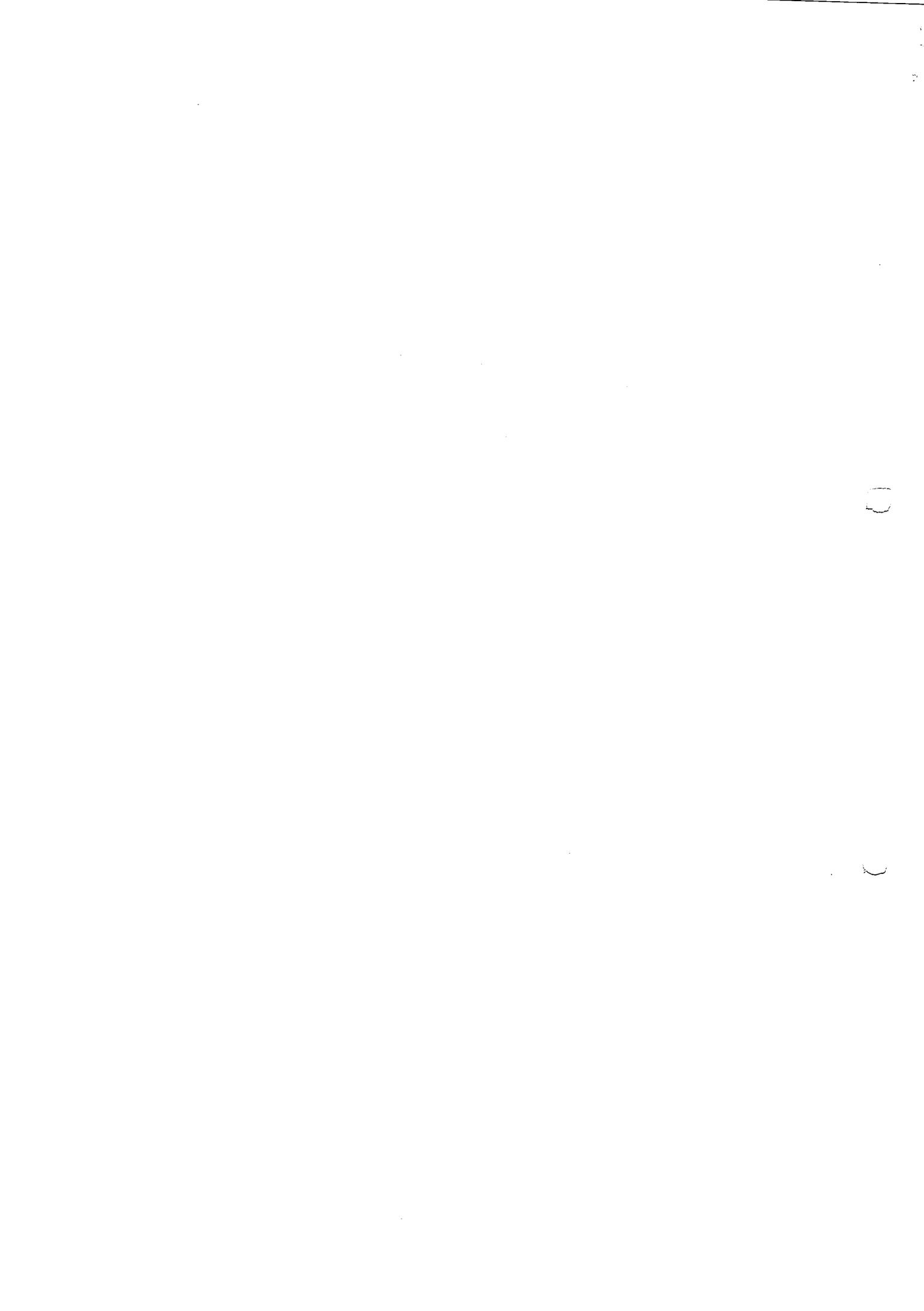
Notifique-se via ofício os Secretários de Administração, Educação e Saúde, da presente decisão, bem como para adotar providências de iniciativa de novo processo administrativo, com Termo de Referência devidamente reformulado, a fim de promover nova licitação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Afonso Cláudio/ES, 23 de Setembro de 2020.



EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
Prefeito Municipal de Afonso Cláudio/ES





PREFEITURA DE
NOVA PONTE

DOC. 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

Praça dos Três Poderes, 1001 - Centro

Nova Ponte-MG - CEP 38.160-000

Telefone/Fax: (34) 3356-8000

novaponte@novaponte.mg.gov.br

MANIFESTAÇÃO

Processo Licitatório nº 046/2021

Pregão Presencial nº 023/2021

Objeto: Contratação de serviços de administração, emissão e disponibilização de créditos em documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou oriundos de tecnologia adequada) para gestão e controle do programa de complementação de renda familiar "Programa bem melhor – o novo cartão cidadão".

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes BIQ BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.878.237/0001-19, e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.959.392/0001-46, protocolados por meio eletrônico e pessoalmente, na data de 14 de junho de 2021, ambas licitantes manifestam inconformidade com a decisão proferida pelo Pregoeiro nos autos do processo em epígrafe, que declarou vencedora do certame a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40.

A primeira recorrente, BIQ BENEFÍCIOS LTDA, aduz que a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA foi declarada vencedora no certame para fornecimento do objeto em tela, com taxa de administração de -17,00% (dezessete por cento negativo), no entanto, alega que essa taxa mostra-se manifestamente inexequível para o segmento em que atua, visto que é impossível obter o mesmo percentual de taxa de retorno nos estabelecimentos comerciais cadastrados, ou que serão credenciados para execução do objeto. Desse modo, pugna pela desclassificação da vencedora do certame, por ter apresentado preços finais manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48, II, da Lei 8.666/1993, ou, pela revogação do certame em função das justificativas apresentadas.

A segunda recorrente, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, argumenta que a licitante vencedora não apresentou a certidão negativa de débitos relativa à Fazenda Municipal de Nova Ponte, conforme exigido no subitem 8.3.6 do edital, bem como exibiu documento referente à qualificação técnica com severas deficiências que não confere legitimidade para participação no certame e tampouco certifica estar ela apta para a prestação dos serviços almejados pelo Município, uma vez que não atende as especificações do objeto licitado no que se refere ao atestado de capacidade técnica, nos termos do que determina o subitem 8.5.1 do instrumento convocatório. Sendo assim, requer a inabilitação da empresa vencedora, tendo em vista a inconsistência na documentação apresentada referente à regularidade fiscal e qualificação técnica.

Por sua vez, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso interposto por esta empresa, haja vista que o procurador não anexou os atos constitutivos e não comprovou os seus poderes para atuação em nome da empresa recorrente.



PREFEITURA DE
NOVA PONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

Praça dos Três Poderes, 1001 - Centro

Nova Ponte-MG - CEP 38.160-000

Telefone/Fax: (34) 3356-8000

novaponte@novaponte.mg.gov.br

No mérito, alega que os preços apresentados pela recorrida são plenamente exequíveis e não estão passíveis de qualquer dúvida, e, ainda que fosse o caso de qualquer dúvida na análise da veracidade dos preços propostos, caberia a comprovação da exequibilidade a modo e tempo a serem fixados pelo Pregoeiro. Aduz, portanto, que a análise e a presunção da inexequibilidade da proposta apresentada pela recorrida não podem ser aplicadas de forma absoluta como almeja a recorrente. Para tanto, foi apresentada a planilha de exequibilidade, pugnando para que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de lances e habilitação ocorreu na data de 09 de junho de 2021, havendo manifestação por parte dos representantes das empresas BIQ Benefícios Ltda e UP Brasil Administração e Serviços Ltda em interpor recurso administrativo, sendo os mesmos protocolados na data de 14 de junho de 2021.

A recorrida a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES protocolou suas contrarrazões por meio eletrônico, na data de 17 de junho de 2021.

Em análise ao requisito de tempestividade as razões e contrarrazões interpostas são tempestivas, quanto aos requisitos de forma as mesmas foram apresentadas escritas e atendem os requisitos editalícios e legais.

Portanto as presentes peças são admitidas e encontram-se aptas a apreciação.

III – DO EXAME DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Quanto ao mérito importante destacar que a recorrente BIQ Benefícios Ltda e UP Brasil Administração e Serviços Ltda, alegam em apertada as supostas irregularidades na condução e proposta apresentada pela empresa vencedora Le Card Administradora de Cartões Ltda:

- Inexequibilidade do percentual proposto pela empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda, haja vista que o preço se encontra inexequível, pois tal percentual de desconto na taxa de administração, gerará impactos na execução do objeto contratual e será repassada a rede credenciada, e ainda sendo impossível a vencedora do certame executar o objeto e retirar o referido desconto da rede credenciada.
- Irregularidade na Comprovação de Regularidade com o Município de Nova Ponte, em decorrência da apresentação de certidão emitida na mesma data e não constante do envelope de habilitação.
- Irregularidade quanto a capacitação técnica, haja vista que os atestados apresentados não demonstram compatibilidade com o objeto do presente certame.

Lado outro a recorrida em suas contrarrazões, alega que não há nenhuma irregularidade na apresentação da Comprovação de Regularidade com o Município de Nova Ponte/MG,



PREFEITURA DE
NOVA PONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

Praça dos Três Poderes, 1001 - Centro

Nova Ponte-MG - CEP 38.160-000

Telefone/Fax: (34) 3356-8000

novaponte@novaponte.mg.gov.br

anexando áudios e e-mails em que comprovam o requerimento anterior da referida certidão e a mesma não pode ser disponibilizada em tempo hábil pelo Município. Outro ponto que destacou é acerca dos atestados capacidade técnica em que possuem correlação e semelhança com o objeto a ser contratado, estando adequados e aptos para comprovarem a capacidade técnica da licitante. E por último, informa e apresenta planilha de custos, com o fito de comprovar a exequibilidade do percentual proposto.

Acerca dos fatos apontados e analisados e levando em consideração todos os documentos acostados ao processo em epígrafe, nos manifestamos no seguinte sentido.

a) INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO PROPOSTO – PRESUNÇÃO RELATIVA – OCORRÊNCIA DE FATO POSTERIOR DE CONHECIMENTO DO PREGOEIRO – PREÇO INEXEQUÍVEL – DEMONSTRAÇÃO – RECONSIDERAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

A empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda, sagrou-se vencedora do certame, com o valor para a Taxa de Administração -17,00%, neste sentido a licitante BIQ Benefícios Ltda impugnou o valor declarado vencedor, haja vista que o mesmo pode ser considerado inexecuível, pois não se é possível a empresa executar o referido contrato sem repassar o referido desconto a rede credenciada.

Neste sentido para corroborar a presente argumentação anexa decisões administrativas dos Municípios de Quintana/SP e Afonso Claudio/ES, em que percentuais semelhantes foram considerados inexecuíveis.

Ocorre ainda, neste sentido que na data de 16 de junho de 2021, a Secretaria Municipal de Ação Social, Habitação e Antidrogas, protocolou ofício direcionado a este Pregoeiro, requisitando informações e solicitando esclarecimentos do andamento do presente certame, sendo ainda prestada a seguinte informação:

“Os comerciantes locais e anteriormente credenciados para recebimento através do Cartão Bem Melhor, entrou em contato com a presente Secretaria, em que solicitaram informações, no que tange a empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda, pois diversos estabelecimentos do Município tiveram contato da referida empresa com o fito de credenciá-los, sendo informado ainda que a Taxa de Administração eventualmente a ser cobrada é de 12% (doze por cento) do faturamento realizado na máquina do cartão. (...)

No caso diversos estabelecimentos informaram que não iriam credenciar na referida empresa, pois os itens a serem comercializados, não davam margem para que se efetuasse o pagamento para a referida empresa. (...)

Neste sentido, informamos que o processo de contratação com empresa administradora de benefícios estava em andamento e que passaríamos as informações necessárias assim que possível. (...)



PREFEITURA DE
NOVA PONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

Praça dos Três Poderes, 1001 - Centro

Nova Ponte-MG - CEP 38.160-000

Telefone/Fax: (34) 3356-8000

novaponte@novaponte.mg.gov.br

Ora neste sentido é possível perceber que a empresa vencedora do certame já diante a possível iminência de contratação tentou obter o credenciamento do número mínimo de estabelecimentos a serem credenciados, mas sendo que conforme informações apresentadas pela Secretaria requisitante não será possível obter, pois a Taxa de Administração ser cobrada está elevada e fora dos padrões de mercado, corroborando o argumento apresentado pela recorrente BIQ Benefícios Ltda.

Assim sendo, conforme verificado nesta situação veja-se que o percentual proposto pela licitante vencedora se encontra inexecuível, pois ela está ofertando um desconto maior ao Poder Público e repassando tal para a rede credenciada.

Importante destacar que a finalidade do presente cartão é atender as pessoas carentes e em vulnerabilidade social do Município de Nova Ponte/MG, portanto a rede credenciada deve ser ampla no Município de Nova Ponte e não em outras cidades da região.

Neste sentido vejamos as lições de Marçal Justen Filho acerca do tema da inexecuibilidade dos preços propostos, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2019):

“(...) Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (...)”

“(...) No entanto, deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato.(...)”

No mesmo norte a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se posicionou:

9.3.4. a desclassificação de propostas tidas por inexecuíveis deve ter por parâmetro o preço estimado na forma do item anterior, consideradas aquelas manifestamente superiores ou inferiores aos valores efetivamente praticados no mercado, ou que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade, observada a Súmula TCU 262” (Acórdão 8.682/2011, 1.ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo).

Portanto, diante indícios mais que suficientes da inexecuibilidade do preço proposto, o Pregoeiro em consulta e pesquisa realizada em sítios eletrônicos localizou contratos administrativos celebrados pela Le Card Administradora de Cartões Ltda, com objeto semelhante, em que não se visualizou a prática pela mesma de percentuais de taxa de administração negativos tão inferiores, conforme links a seguir demonstrados:

<http://esgas.com.br/wp-content/uploads/2020/10/2020.07.20-Contrato-entre-ES-Gas-e-Le-Card-vFINAL.pdf>

<http://uniaodavitoria.pr.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/PARECR-JUR%C3%8DDICO-539-2018-REF-RECURSO-PARTE-3.pdf>

<http://uniaodavitoria.pr.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/CONTRATO-373-2018-LE-CARD.pdf>

<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/174479/licit/130565>

https://www.amazul.gov.br/sites/www.marinha.mil.br/amazul/files/PSCF-09-2020%20-%20Cesta%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20-%20TC_01_2021_LE_CARD assinado_0.pdf

<https://www.camaradepenaspolis.sp.gov.br/portal/download/contratos/hdLL/>

Assim sendo diante a evidência e indício de inexequibilidade do preço proposto pela empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda, **este Pregoeiro decide por rever sua decisão e determinar a desclassificação da proposta**, pois em que pese nas contrarrazões a apresentação da exequibilidade do preço proposto, o que de fato ocorrerá durante a execução contratual é o repasse do desconto ofertado a Administração Pública ao comércio local, sendo que sem a adesão do Comércio Local o programa de assistência social e atendimento a pessoas em vulnerabilidade social restará prejudicado.

Desta forma, na oportunidade após diversas pesquisas e levando em consideração o acervo acostado ao processo, o Pregoeiro além da desclassificação da empresa recorrida, estabelece como percentual negativo exequível, o valor de - 7%, conforme pesquisa realizada, no sistema Banco de Preços.

Portanto, levando em consideração que os valores anteriormente contratados pelo Poder Público, verifica-se que não apenas a licitante Le Card Administradora de Cartões Ltda está desclassificada do certame, mas também as empresas Face Card Administradora de Cartões Ltda – ME e Berlin Finance Meios de Pagamento Ltda, estão desclassificadas haja vista apresentar propostas na etapa de lances respectivamente nos valores, -16,66% e -15,77%, sendo que os percentuais adotados possuirão em caráter similar a prática adotada pela Le Card Administradora Ltda.

b) SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM O MUNICÍPIO DE NOVA PONTE – ATO QUE SE ORIGINOU DE FALHA DO MUNICÍPIO – NÃO CULPABILIDADE DAS EMPRESAS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.





PREFEITURA DE
NOVA PONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

Praça dos Três Poderes, 1001 - Centro

Nova Ponte-MG - CEP 38.160-000

Telefone/Fax: (34) 3356-8000

novaponte@novaponte.mg.gov.br

A empresa recorrente UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA impugnou a habilitação da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda no sentido de que não apresentou a Comprovação de Regularidade com o Município de Nova Ponte, em conformidade com as disposições editalícias, sendo que o Pregoeiro admitiu a apresentação da prova de regularidade grampeada fora do envelope dos documentos de habilitação, haja vista que apenas no início da sessão pública é que referida empresa conseguiu ter acesso a referida certidão.

A ata de sessão acostada aos autos não foi apresentada sem a motivação necessária para tal aceitabilidade, no presente caso, não foi uma mera liberalidade deste Pregoeiro que aceitou referidas certidões anexas fora dos envelopes de habilitação. No presente caso, o que ocorreu foi a manutenção da isonomia e a garantia da competitividade necessária e inerente ao certame, pois referidas empresas solicitaram ao Departamento de Tributos do Município a certidão, sendo as solicitações realizadas em data anterior a realização do certame, ocorre que as mesmas não foram disponibilizadas em tempo hábil e suficiente, conforme ofício da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, contendo os e-mails de solicitação, em anexo ao presente processo.

Portanto, diante a inércia da Administração Pública, não se poderia penalizar referidas empresas de participar do certame, sendo que estas requisitaram as informações anteriormente e não tiveram as mesmas disponibilizadas em tempo hábil a participar do certame.

Desta forma, levando em consideração o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda os princípios da competitividade inerentes as licitações públicas, esse Pregoeiro entende não assistir razão aos argumentos aduzidos pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

c) HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DOS OBJETOS DO ATESTADO DA LICITANTE VENCEDORA

A recorrente UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, alega que os atestados pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA não possuem semelhança e não comprovam a experiência anterior necessária para a execução do objeto licitado.

Para esclarecer a presente questão, primeiramente, vejamos o que se é exigido no instrumento convocatório, conforme disposto no item 8, subitem 8.5, *in verbis*:

8.5 Para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a licitante deverá apresentar:

8.5.1 Comprovação de aptidão e desempenho anterior, por meio de apresentação de 01 (um) ou mais atestado e/ou certidão de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter prestados serviços pertinentes e compatíveis ao objeto licitado.

8.5.1.1. Os atestados deverão ser emitidos preferencialmente em papel timbrado e constar obrigatoriamente as seguintes informações:



PREFEITURA DE
NOVA PONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

Praça dos Três Poderes, 1001 - Centro

Nova Ponte-MG - CEP 38.160-000

Telefone/Fax: (34) 3356-8000

novaponte@novaponte.mg.gov.br

- I - Nome/razão social do emissor; Número de inscrição CNPJ do emissor; Endereço do emissor; Representante legal ou autoridade responsável pela emissão;*
- II - Nome/razão social da licitante; Número inscrição CNPJ da licitante; Endereço da sede da licitante;*
- III - Descrição dos materiais fornecidos e prazo de execução do referido contrato;*
- IV - Assinatura do representante legal ou autoridade responsável pela emissão.*

O instrumento convocatório exigiu como comprovação de experiência anterior, atestado de capacidade técnica, em nome do licitante, comprovando ter prestados serviços pertinentes e compatíveis ao objeto licitado, conforme se depreende da redação do item 8.5.1.

Neste sentido, a licitante vencedora LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA apresentou um total de 17 (dezesete) atestados, sendo que os mesmos possuem em sua totalidade o seguinte objeto “Serviços de Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento Vale Alimentação, em forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia equipado com chip de segurança”. (g.n)

Neste sentido vejamos o que se é exigido na Lei nº 8.666/1.993 para fins de comprovação de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desta forma, conforme verificado vemos que se deve comprovar atividade **pertinente e compatível**, o objeto da presente licitação é “serviços de administração, emissão e disponibilização de créditos em documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou oriundos de tecnologia adequada) para gestão e controle do Programa de Complementação de Renda Familiar “Programa Bem Melhor – O Novo Cartão Cidadão” autorizado pela Lei Municipal nº 1.900, de 07 de junho de 2019. Já o objeto dos atestados se trata de Serviços de Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento Vale Alimentação, em forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia equipado com chip de segurança,

Desta forma os atestados apresentados pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, cumpre os requisitos editalícios, haja vista a similitude do objeto dos atestados com o objeto do certame, ocorre que apenas é realizado em modalidade distinta qual seja, “vale alimentação/refeição”.



PREFEITURA DE
NOVA PONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

Praça dos Três Poderes, 1001 - Centro

Nova Ponte-MG - CEP 38.160-000

Telefone/Fax: (34) 3356-8000

novaponte@novaponte.mg.gov.br

Importante destacar que a questão da comprovação de quantidades em 50% (cinquenta) por cento do quantitativo do instrumento convocatório, para fins de análise dos atestados de capacidade técnica, somente são aplicáveis se constarem expressamente do instrumento convocatório, sendo que este não é o caso.

Neste sentido, o recurso da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não merece prosperar, pois a comprovação referente a qualificação técnica da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, encontra-se condizente e compatível com as exigências do instrumento convocatório, portanto não assistindo razões a recorrente acerca de tal alegação.

IV – DA DECISÃO

Levando em consideração o todo exposto, este Pregoeiro, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1.993, decide por reconsiderar sua decisão no sentido de DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, por ser esta considerada inexecutável, conforme amplamente demonstrado no item III, alínea “a”, sendo por consequência considerado PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante BIQ BENEFÍCIOS LTDA.

Na oportunidade, levando em consideração ainda as questões atinentes a exequibilidade dos preços após diligências, foi verificado que o percentual considerado exequível é de -7 %, portanto levando em consideração tal situação, também DESCLASSIFICO as empresas FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA – ME e BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

Encaminhe-se os autos a autoridade superior para decisão.

Nova Ponte/MG, 27 de julho de 2021.

Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso
Pregoeiro

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 046/2021

Pregão Presencial nº 023/2021

Objeto: Contratação de serviços de administração, emissão e disponibilização de créditos em documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou oriundos de tecnologia adequada) para gestão e controle do programa de complementação de renda familiar “Programa bem melhor – o novo cartão cidadão”.

Os presentes autos foram remetidos a esta autoridade, com o fim de analisar e decidir os recursos administrativos interpostos pelas licitantes BIQ BENEFÍCIOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, encontra-se colacionado aos autos as contrarrazões apresentadas pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e posterior manifestação e análise efetuada pelo Pregoeiro, na data de 27 de julho de 2021.

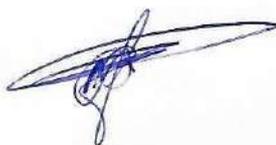
Levando em consideração, a manifestação do Pregoeiro, adota-se como relatório as disposições constantes da referida manifestação, conforme abaixo transcrito:

“III – DO EXAME DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Quanto ao mérito importante destacar que a recorrente BIQ Benefícios Ltda e UP Brasil Administração e Serviços Ltda, alegam em apertada as supostas irregularidades na condução e proposta apresentada pela empresa vencedora Le Card Administradora de Cartões Ltda:

- Inexequibilidade do percentual proposto pela empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda, haja vista que o preço se encontra inexequível, pois tal percentual de desconto na taxa de administração, gerará impactos na execução do objeto contratual e será repassada a rede credenciada, e ainda sendo impossível a vencedora do certame executar o objeto e retirar o referido desconto da rede credenciada.
- Irregularidade na Comprovação de Regularidade com o Município de Nova Ponte, em decorrência da apresentação de certidão emitida na mesma data e não constante do envelope de habilitação.
- Irregularidade quanto a capacitação técnica, haja vista que os atestados apresentados não demonstram compatibilidade com o objeto do presente certame.

Lado outro a recorrida em suas contrarrazões, alega que não há nenhuma irregularidade na apresentação da Comprovação de Regularidade com o Município de Nova Ponte/MG, anexando áudios e e-mails em que comprovam o requerimento anterior da referida certidão e a mesma não pode ser disponibilizada em tempo hábil pelo Município. Outro ponto que destacou é acerca dos atestados capacidade técnica em



que possuem correlação e semelhança com o objeto a ser contratado, estando adequados e aptos para comprovarem a capacidade técnica da licitante. E por último, informa e apresenta planilha de custos, com o fito de comprovar a exequibilidade do percentual proposto.

Acerca dos fatos apontados e analisados e levando em consideração todos os documentos acostados ao processo em epígrafe, nos manifestamos no seguinte sentido.”

Quanto a admissibilidade dos mesmos o Pregoeiro ao analisar se manifestou:

“(…) Em análise ao requisito de tempestividade as razões e contrarrazões interpostas são tempestivas, quanto aos requisitos de forma as mesmas foram apresentadas escritas e atendem os requisitos editalícios e legais.

Portanto as presentes peças são admitidas e encontram-se aptas a apreciação.(…)”

Desta forma este é o breve relato dos fatos, passemos as razões de decidir.

Inicialmente iremos decidir acerca dos fatos alegados pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, desta forma vejamos o que diz o Pregoeiro em sua manifestação:

“A empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda, sagrou-se vencedora do certame, com o valor para a Taxa de Administração - 17,00%, neste sentido a licitante BIQ Benefícios Ltda impugnou o valor declarado vencedor, haja vista que o mesmo pode ser considerado inexecuível, pois não se é possível a empresa executar o referido contrato sem repassar o referido desconto a rede credenciada.

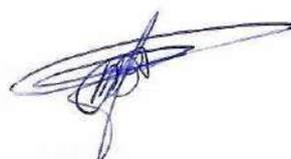
Neste sentido para corroborar a presente argumentação anexa decisões administrativas dos Municípios de Quintana/SP e Afonso Claudio/ES, em que percentuais semelhantes foram considerados inexecuíveis.

(…)

Ora neste sentido é possível perceber que a empresa vencedora do certame já diante a possível iminência de contratação tentou obter o credenciamento do número mínimo de estabelecimentos a serem credenciados, mas sendo que conforme informações apresentadas pela Secretaria requisitante não será possível obter, pois a Taxa de Administração ser cobrada está elevada e fora dos padrões de mercado, corroborando o argumento apresentado pela recorrente BIQ Benefícios Ltda.

Assim sendo, conforme verificado nesta situação veja-se que o percentual proposto pela licitante vencedora se encontra inexecuível, pois ela está ofertando um desconto maior ao Poder Público e repassando tal para a rede credenciada.

(…)



Neste sentido diante indícios de inexequibilidade do preço proposto, o Pregoeiro em consulta e pesquisa realizada em sítios eletrônicos localizou a comprovação de exequibilidade de preço proposto pela empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda, **localizou contratos administrativos celebrados por referida empresa, com objeto semelhante, em que não se visualizou a prática pela mesma de percentuais de taxa de administração negativos tão inferiores,** conforme links a seguir demonstrados:

<http://esgas.com.br/wp-content/uploads/2020/10/2020.07.20-Contrato-entre-ES-Gas-e-Le-Card-vFINAL.pdf>

<http://uniaodavitoria.pr.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/PARECR-JUR%C3%8DDICO-539-2018-REF-RECURSO-PARTE-3.pdf>

<http://uniaodavitoria.pr.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/CONTRATO-373-2018-LE-CARD.pdf>

<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/174479/licit/130565>

https://www.amazul.gov.br/sites/www.marinha.mil.br.amazul/files/PS-CF-09-2020%20-%20Cesta%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20-%20TC_01_2021_LE_CARD_assinado_0.pdf

<https://www.camaradepenaspolis.sp.gov.br/portal/download/contratos/hdLL/>

Assim sendo diante a evidência e indício de inexequibilidade do preço proposto pela empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda, este Pregoeiro decide por rever sua decisão e determinar a desclassificação da proposta, pois em que pese nas contrarrazões a apresentação da exequibilidade do preço proposto, o que de fato ocorrerá durante a execução contratual é o repasse do desconto ofertado a Administração Pública ao comércio local, sendo que sem a adesão do Comércio Local o programa de assistência social e atendimento a pessoas em vulnerabilidade social restará prejudicado. (...)"

Ora, conforme demonstrado nos autos a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, apresentou ofício com as seguintes informações:

“Os comerciantes locais e anteriormente credenciados para recebimento através do Cartão Bem Melhor, entrou em contato com a presente Secretaria, em que solicitaram informações, no que tange a empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda, pois diversos estabelecimentos do Município tiveram contato da referida empresa com o fito de credenciá-los, sendo informado ainda que a Taxa de



Administração eventualmente a ser cobrada é de 12% (doze por cento) do faturamento realizado na máquina do cartão. (...)

No caso diversos estabelecimentos informaram que não iriam credenciar na referida empresa, pois os itens a serem comercializados, não davam margem para que se efetuasse o pagamento para a referida empresa. (...)

Neste sentido, informamos que o processo de contratação com empresa administradora de benefícios estava em andamento e que passaríamos as informações necessárias assim que possível. (...)"

Desta forma, resta demonstrado a inexequibilidade do preço proposto, haja vista que é notório que a licitante vencedora estaria repassando para o comércio local parte do desconto ofertado na Taxa de Administração, desta forma, prejudicando o atendimento ao Programa de Renda do Município, devido a possibilidade de baixo número de estabelecimentos credenciados.

Ainda cumpre destacar que o Pregoeiro em sua manifestação estabeleceu o critério de exequibilidade dos preços propostos da seguinte forma:

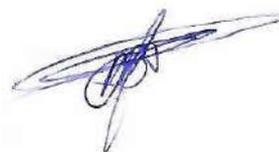
“(...) Desta forma, na oportunidade após diversas pesquisas e levando em consideração o acervo acostado ao processo, o Pregoeiro além da desclassificação da empresa recorrida, estabelece como percentual negativo exequível, o valor de -7%, conforme pesquisa realizada, no sistema Banco de Preços. (...)”

Em que pese as contrarrazões apresentadas pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, que tenta demonstrar a exequibilidade do preço proposto, por meio de planilhas, em que demonstra um possível cumprimento das obrigações contratuais, para a presente decisão se deve levar em consideração as informações também prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em que demonstra a possibilidade de prejuízo ao Programa do Município.

Desta forma RATIFICO o entendimento do Pregoeiro exarado em sua manifestação, declarando desclassificadas as propostas das empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA – ME e BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, por estas serem consideradas inexequíveis.

Quanto ao recurso interposto pela licitante UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, neste sentido adoto como razões de decidir a manifestação Pregoeiro, sendo desnecessária a sua transcrição.

Mediante o exposto DECIDO:





PREFEITURA DE
NOVA PONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE

Praça dos Três Poderes, 1001 - Centro

Nova Ponte-MG - CEP 38.160-000

Telefone/Fax: (34) 3356-8000

novaponte@novaponte.mg.gov.br

- **JULGAR PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, para desclassificar a proposta da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, em razão da inexecutabilidade do preço ofertado;
- **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, levando em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, quanto aos fatos decorrentes da Comprovação de Regularidade com o Município de Nova Ponte, e ainda o estrito cumprimento das disposições legais quanto aos atestados de capacidade técnica da licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Nova Ponte/MG, 28 de julho de 2021.


Nereston Caldeira Brazão Junior
Secretário Municipal de Ação Social, Habitação e Antidrogas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 046/2021

Pregão Presencial nº 023/2021

Objeto: Contratação de serviços de administração, emissão e disponibilização de créditos em documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou oriundos de tecnologia adequada) para gestão e controle do programa de complementação de renda familiar “Programa bem melhor – o novo cartão cidadão”.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.207.352/0001-40, protocolado por meio eletrônico, na data de 30 de julho de 2021, suscitando a nulidade da decisão administrativa que a desclassificou do certame, em razão da necessidade de se aplicar corretamente o disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/1.993, mediante a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais do TCU e STJ acerca da matéria, ainda requer análise de preliminar acerca da ausência de pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, que foi anteriormente indagada e não decidida em sede de decisão administrativa.

Aberto o prazo de contrarrazões, a licitante BIQ BENEFÍCIOS LTDA, alega que cumpriu os requisitos de admissibilidade de seu recurso haja vista que na etapa de credenciamento do certame é possível constatar os poderes do signatário do recurso administrativo, e ainda requer a manutenção da decisão administrativa prolatada, haja vista que a recorrente LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA não demonstrou a exequibilidade de seu preço.

É o breve relato dos fatos.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Neste sentido cuida-se de recurso administrativo hierárquico, acerca da decisão administrativa exarada em 28 de julho de 2021, neste sentido, veja-se que o direcionamento do referido recurso está para a Comissão de Licitação, sendo que a autoridade que proferiu a decisão administrativa foi o Secretário Municipal de Ação Social, Habitação e Antidrogas.

Ou seja, inicialmente a peça recursal já se encontra com o direcionamento inadequado e equivocado, importante ainda destacar que o mesmo fundamenta a pretensão recursal no art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1.993.



Na ótica do Pregão, vemos que a Lei nº 10.520/2002, estabeleceu em seu art. 4º, inciso XVIII a XX, os procedimentos necessários para os meios e requisitos necessários a etapa decisão dos recursos administrativos.

Neste sentido, temos que a recorrente LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, em seu direcionamento do recurso e ainda quanto a fundamentação do mesmo, não apresentou as condições necessárias e legais para atacar a decisão administrativa exarada, o caso em comento, trata-se de representação que deveria ser dirigida a autoridade superior, nos termos do art. 109, inciso II da Lei nº 8.666/1.993.

Quanto aos demais requisitos tempestividade e forma exigidas na legislação, o presente atende a todos os requisitos.

Portanto atendendo ao princípio do contraditório e ampla defesa, necessários a condução dos processos administrativos e judiciais, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal, decide admitir o recurso administrativo interposto, como representação, prevista no art. 109, inciso II da Lei nº 8.666/1.993, e analisar o mérito da questão.

III – DO EXAME DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Quanto ao mérito, a representante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ataca duas situações acerca da decisão administrativa exarada na data de 28 de julho de 2021, qual seja, a ausência de manifestação acerca da preliminar de admissibilidade do recurso interposto pela BIQ BENEFÍCIOS LTDA, e ainda manifesta seu inconformismo e necessidade de reforma da decisão que a desclassificou do certame por preço inexequível, sob o argumento de que a inexequibilidade dos preços é relativa segundo o ordenamento jurídico e interpretação da jurisprudência pátria acerca do tema.

III.A – RECURSO ADMINISTRATIVO – ADMISSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE – CONFORMIDADE COM A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS.

A representante pretende ter como inadmitido o recurso administrativo aviado pela licitante BIQ BENEFÍCIOS LTDA, haja vista que em suas contrarrazões manifestou questão atinente a ausência do contrato social ou outorga de poderes para o signatário da peça recursal interposta pela licitante BIQ BENEFÍCIOS LTDA.

Neste sentido, temos que é importante mencionar, que em sede de manifestação e decisão administrativa, foi mencionada a decisão acerca de referida preliminar, onde admitiu-se o recurso interposto pela licitante BIQ BENEFÍCIOS LTDA, conforme vemos a seguir:



“ Manifestação

(...)

Em análise ao requisito de tempestividade as razões e contrarrazões interpostas são tempestivas, quanto aos requisitos de forma as mesmas foram apresentadas escritas e atendem os requisitos editalícios e legais.”

“Decisão Administrativa

(...)

Quanto a admissibilidade dos mesmos o Pregoeiro ao analisar se manifestou:

“(…) Em análise ao requisito de tempestividade as razões e contrarrazões interpostas são tempestivas, quanto aos requisitos de forma as mesmas foram apresentadas escritas e atendem os requisitos editalícios e legais.

Portanto as presentes peças são admitidas e encontram-se aptas a apreciação.(...)”

Neste sentido, vemos que diante a manifestação de admissibilidade dos mesmos, a preliminar alegada pela representante foi superada tanto pelo Pregoeiro, quanto pelo Secretário Municipal.

Mas com o fito de melhor aclarar a referida decisão, vemos que consta dos autos, no ato de credenciamento da licitante BIQ BENEFÍCIOS LTDA, que possui procuração por instrumento público para o signatário do recurso administrativo, o Sr. André Carlos da Fonseca, conforme podemos ver nas imagens extraídas dos autos a seguir:

Fig. 01 – Assinatura constante do recurso administrativo

São Paulo, 14 de junho de 2021.



BIQ BENEFÍCIOS LTDA.
CNPJ: 07.878.237/0001-13
ANDRÉ CARLOS DA FONSECA – PROCURADOR
RG: 22.713.670-6 / CPF: 181.741.198-90

ANDRÉ CARLOS DA FONSECA:18174119850
9850

Assinado de forma digital
por ANDRÉ CARLOS DA
FONSECA:18174119850
Dados: 2021.06.14 16:03:31
-03'00'



FIG. 02 - Procuração



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, BIQ BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 07.878.237/0001-19, com sede social na Rua Vergueiro, 3185 - Centro Empresarial Santa Julia - Vila Mariana - SP - CEP 04151-300, por seus diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Sr. RICARDO HENRIQUE RODRIGUES, brasileiro, casado, maior, superior administrativo, portador do RG nº 23.994.979-9 SSP/SP e CPF/MF nº 246.506.668-66, e Srta. VIRGINIA DE CASTRO MOURA NASCIMENTO, brasileira, casada, maior, assistente administrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 29.795.314-X SSP/SP e CPF/MF nº 317.748.178-28, Sr. ANDRÉ CARLOS DA FONSECA, brasileiro, casado, maior, gerente comercial, portador do RG nº 27.713.670-8 SSP/SP e CPF/MF nº 161.741.188-90, Sr. VINÍCIUS THIAGO GIBLLO BRUMATO, brasileiro, casado, maior, analista de negócios, portador do RG nº 34.127.029 SSP/SP e CPF/MF nº 331.642.898-47, todos domiciliados no escritório administrativo situado à Rua Vergueiro, 3.185 Conj. 123 - Centro Empresarial Santa Julia - V. Mariana - São Paulo - SP - CEP 04101-300, a quem lhes confere amplos e ilimitados poderes para em fim especial de cada um dos outorgados, por si, independentemente da ordem de nomeação, em conjunto ou separadamente para: **a)** representar a outorgante junto aos órgãos públicos em geral, tais como Procuradores da Fazenda Nacional, da Fazenda Estadual, do INSS, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais e suas Autarquias e Fundações, Centros de Proteção, Serviços de Proteção ao Crédito, Cadm, Sorasa, Sindicatos, Conselhos Regionais (profissionais), em qualquer comarca do território nacional, para requerer certidões em geral, cancelamentos de débitos fiscais, declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cancelamento de protestos, cadastramento junto ao cadastro de fornecedores de órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais e suas Autarquias, solicitar informações em geral, inclusive de débitos tributários, rellar Livros Fiscais, podendo para tanto assinar requerimentos, declarações, pagar taxas e emolumentos, prestar declarações e informações; **b)** representar a outorgante ainda perante as Empresas Privadas e Empresas da Economia Mista, em qualquer órgão da administração (fretá endereço, fundacional e autárquico, conforme a autorização e interesse da outorgante, conferindo-lhes poderes para prestar esclarecimentos, solicitar relatórios de pesquisa censitária e parcelamentos de débitos, assinar requerimentos de condições negativas, declarações e documentos, representá-la em processos de licitação pública, efetuar cadastro de fornecedores, retirar documentos, assinar propostas comerciais, tomar ciência, receber informações, participar de todas as modalidades de licitação, inclusive pregão (eletrônico e presencial), podendo representá-la em todos os atos do certame, formular lances verbais, negociar preços, interpor ou desistir do recurso, pedir vistas ao processo administrativo, assinar contratos, etc.; **c)** representar a outorgante representá-la junto aos órgãos públicos em geral (Municipais, Estaduais e Federais), Procuradores da Fazenda Nacional, da Fazenda Estadual, do INSS, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais e suas Autarquias e Fundações, Empresas da Economia Mista, Empresas Públicas, em qualquer órgão da administração direta ou indireta, conforme a autorização e interesse da outorgante, conferindo-lhes poderes para representá-la em processos de licitação pública, efetuar cadastro de fornecedores, retirar documentos, assinar propostas comerciais, assinar impugnações e recursos administrativos, tomar ciência, receber informações, participar de todas as modalidades de licitação, inclusive pregão (eletrônico e presencial), podendo representá-la em todos os atos do certame, formular lances verbais e escritos, negociar preços a taxas administrativas, interpor ou renunciar a interposição de recurso, pedir vistas ao processo administrativo, assinar contratos, assinar edição do índice cartóreo, prestar esclarecimentos, assinar requerimentos, declarações e documentos, requerer o registro em ata das observações que entender relevantes, contestar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, contratos e atos de registro de preço, requerer, alegar e assinar o que convier, contestá-los ainda, poderes para assinar isoladamente, instrumentos de procuração particular e instrumentos de credenciamento em processos de licitação (qualquer modalidade) com fins específicos para formar, constituir e credenciar procuradores para representar a OUTORGANTE em qualquer processo de licitação, qualquer que seja a modalidade; **d)** representar a outorgante junto a empresas privadas, redes de supermercados, hipermercados, concessionárias de serviços públicos (telefonia, água e energia elétrica), para assinatura de contratos e editais, negociação de preços, condições comerciais, condições contratuais, alterações de dados cadastrais, etc.; cadastramento junto a cadastros de fornecedores, alterações de dados cadastrais; representá-la junto a seguradoras, instituições financeiras e bancárias, assinar garantias contratuais (qualquer que sejam) enfim, qualquer ato que seja necessário a resolução do problema. A presente procuração é válida por 12 (doze) meses, e os OUTORGADOS poderão praticar todos os atos indispensáveis para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive subdelegar, porém sempre com reserva de iguais poderes.

O presente documento digital foi conferido com o original assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em 03/05/2021, às 10:03:32 GMT-03:00. CND: 08/8/2021 - T: 01/03/2021. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELionato de NOTARIOS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deve ser verificada no endereço eletrônico www.novaponte.mg.gov.br/arquivos/ass. O presente documento digital pode ser consultado em papel por meio de autenticação em: https://www.novaponte.mg.gov.br/arquivos/ass.

580 Paulo, 03 de maio de 2021.


 Denise Barte's de Moraes
 Sócia Diretora
 CPF nº 012.773.060 - 20


 Alexandre Apizaco
 Sócio Diretor
 CPF nº 712.543.658-11


 Sueli Góes
 Sócia Diretora
 CPF nº 955.661.658-04

Cartório do 11º Tabelião de Moraes da Rua Paulo

Registrado por SEMPRE em 03/05/2021 às 10:03:32 GMT-03:00. CND: 08/8/2021 - T: 01/03/2021. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELionato de NOTARIOS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deve ser verificada no endereço eletrônico www.novaponte.mg.gov.br/arquivos/ass. O presente documento digital pode ser consultado em papel por meio de autenticação em: https://www.novaponte.mg.gov.br/arquivos/ass.

Rua Vergueiro, 3.185 - Conj. 123 - Centro Empresarial Santa Julia - Vila Mariana - SP - CEP 04101-300
 São Paulo/SP - CEP: 04101-300 - Fone: (11) 5573-1878

[Handwritten mark]

Ora portanto, veja-se que o recurso administrativo manejado pela licitante BIQ BENEFÍCIOS LTDA, possuía todos os critérios necessários, inclusive assinado por representante legal com poderes para manejar o recurso, exigir que apresente novamente contrato social e procuração do signatário do recurso, seria um preciosismo desnecessários, sendo que para fins de condução e análise dos processos licitatórios, um dos princípios que se deve levar em consideração é o princípio do formalismo moderado, conforme se vê na jurisprudência das Cortes de Contas.

Desta forma, não merece reforma quanto a admissibilidade do recurso administrativo da licitante BIQ BENEFÍCIOS LTDA conforme pretende a representante, pois na verdade o mesmo encontra-se adequado e atende a todos os pressupostos de admissibilidade para apreciação do mesmo, mantendo-se neste sentido os termos da decisão administrativa exarada em 28 de julho de 2021.

III.B – DESCLASSIFICAÇÃO – PREÇO INEXEQUÍVEL – MANUTENÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA

A representante alega em síntese que a decisão administrativa que a desclassificou do certame, não se encontra fundamentada e não demonstrou a inexequibilidade dos preços propostos, portanto estando em total afronta as disposições do art. 48 e interpretações jurisprudenciais acerca do tema, que determina um juízo de inexequibilidade relativa dos preços, devendo o licitante demonstrar a possível exequibilidade dos preços propostos.

Neste sentido, vemos que a decisão administrativa atacada se encontra devidamente fundamentada com informações relevantes, conforme se infere em trecho transcrito a seguir:

“(…) Ora neste sentido é possível perceber que a empresa vencedora do certame já diante a possível iminência de contratação tentou obter o credenciamento do número mínimo de estabelecimentos a serem credenciados, mas sendo que conforme informações apresentadas pela Secretaria requisitante não será possível obter, pois a Taxa de Administração ser cobrada está elevada e fora dos padrões de mercado, corroborando o argumento apresentado pela recorrente BIQ Benefícios Ltda.

Assim sendo, conforme verificado nesta situação veja-se que o percentual proposto pela licitante vencedora se encontra inexequível, pois ela está ofertando um desconto maior ao Poder Público e repassando tal para a rede credenciada.

Importante destacar que a finalidade do presente cartão é atender as pessoas carentes e em vulnerabilidade social do Município de Nova



Ponte/MG, portanto a rede credenciada deve ser ampla no Município de Nova Ponte e não em outras cidades da região.

Neste sentido vejamos as lições de Marçal Justen Filho acerca do tema da inexequibilidade dos preços propostos, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2019):

“(...) Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (...)

(...) No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato.(...)”

No mesmo norte a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se posicionou:

9.3.4. a desclassificação de propostas tidas por inexequíveis deve ter por parâmetro o preço estimado na forma do item anterior, consideradas aquelas manifestamente superiores ou inferiores aos valores efetivamente praticados no mercado, ou que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade, observada a Súmula TCU 262” (Acórdão 8.682/2011, 1.ª Câm., rel. Min. Valmir Campelo).

Portanto, diante indícios mais que suficientes da inexequibilidade do preço proposto, o Pregoeiro em consulta e pesquisa realizada em sítios eletrônicos localizou contratos administrativos celebrados pela Le Card Administradora de Cartões Ltda, com objeto semelhante, em que não se visualizou a prática pela mesma de percentuais de taxa de administração negativos tão inferiores, conforme links a seguir demonstrados:

<http://esgas.com.br/wp-content/uploads/2020/10/2020.07.20-Contrato-entre-ES-Gas-e-Le-Card-vFINAL.pdf>

<http://uniaodavitoria.pr.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/PARECR-JUR%C3%8DDICO-539-2018-REF-RECURSO-PARTE-3.pdf>



<http://uniaodavitoria.pr.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/CONTRATO-373-2018-LE-CARD.pdf>

<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/174479/licit/130565>

https://www.amazul.gov.br/sites/www.marinha.mil.br/amazul/files/PS-CF-09-2020%20-%20Cesta%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20-%20TC_01_2021_LE_CARD_assinado_0.pdf

<https://www.camaradepenapolis.sp.gov.br/portal/download/contratos/hdLL/>

Assim sendo diante a evidência e indício de inexecutabilidade do preço proposto pela empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda, este Pregoeiro decide por rever sua decisão e determinar a desclassificação da proposta, pois em que pese nas contrarrazões a apresentação da executabilidade do preço proposto, o que de fato ocorrerá durante a execução contratual é o repasse do desconto ofertado a Administração Pública ao comércio local, sendo que sem a adesão do Comércio Local o programa de assistência social e atendimento a pessoas em vulnerabilidade social restará prejudicado. (...)"

Importante destacar que a representante em sua representação e contrarrazões ao recurso administrativo apresentou planilha de custos, em uma tentativa de demonstrar a executabilidade do percentual proposto, ocorre que em nenhum momento da planilha ela levou em consideração a rede credenciada para fins de demonstrar a viabilidade e prática deste percentual tão aquém do normal praticado no mercado e como se daria estes valores praticados, ou seja, resta demonstrado, conforme a situação constante dos autos que a mesma se utilizaria da rede credenciada para obter referido retorno financeiro, levando em consideração o tamanho do nosso Município, o comércio local não suportaria taxas de administração elevadas, sendo portanto prejudicial ao Programa que visa beneficiar a população de baixa renda.

Portanto, considerando os elementos constantes dos autos, resta demonstrada a inexecutabilidade dos preços propostos, não havendo na representação por parte da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, nenhum fato novo ou modificativo para fins de alteração da decisão administrativa exarada em 28 de julho de 2021.

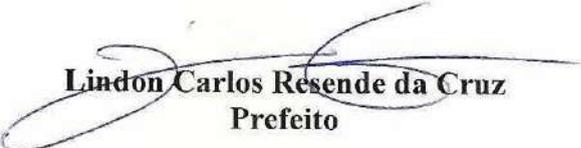


IV – DA DECISÃO

Mediante o exposto, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE a representação protocolada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, haja vista que conforme amplamente demonstrado a decisão administrativa exarada não merece reparos, pois a representante em nada demonstrou a exequibilidade do valor ofertado, pelo contrário, conforme elementos constantes dos autos é possível constatar que a mesma praticou um valor muito abaixo dos padrões de mercado, que futuramente durante a execução de eventual contrato administrativo celebrado, ocorreria intercorrências e dificuldades com a rede credenciada.

Publique-se.

Nova Ponte/MG, 18 de agosto de 2.021.


Lindon Carlos Resende da Cruz
Prefeito